

Prefeitura Municipal de Ananindeua  
Secretaria Municipal de Educação

PARECER Nº 282/2021/JUR/SEMED

Processo nº. 406/2021

Interessado: GT LOGÍSTICA ESCOLAR.

ASSUNTO: QUANTO POSSIBILIDADE JURÍDICA E REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DO  
PROCESSO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE SANITIZAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO À ATA DE  
REGISTRO - A.R.P ORIGINÁRIA DA PREFEITURA DE BENEVIDES-PA;



LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE  
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS A.R.P  
PARA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO-PMA. SERVIÇO. SANITIZAÇÃO.  
VIABILIDADE.

RELATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ADESÃO DE ATA DE S.R.P.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos:

- Termo de Abertura de Processo Administrativo; (Pág. 01).
- Memorando nº 22/2021/CDL/SEMED; (Pág. 02).
- Termo de referência; (Pág. 07-30).
- Ratificação do Termo de referência; (Pág. 31).
- Ofício nº 640/2021-SEMED, 650/2021-SEMED, 666/2021-SEMED solicitando de cotação as empresas DESENBRAZIL CONTROLE DE PRAGAS. (Pág. 32). GEOPRAG SOLUÇÕES EM GEOLOGIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA; (Pág. 33) e HIGIBEL CONTROLE DE PRAGAS. (Pág. 34). E suas respectivas respostar; (Pág. 35-50).
- Mapa comparativo de preços; (Pág. 51);
- Demonstração de vantagem; (Pág. 52);
- Autorizo do Ordenador da despesa para adesão; (Pág. 53).
- Aceite do Fornecedor; (Pág. 55).
- Aceite do órgão Gerenciador da ata; (Pág. 57).
- Decreto nº 271/2019 Benevides; (Pág. 58).
- Documentos do pregão original; (Pág. 79-95). Edital (Pág. 65-78 verso), Portaria do Pregoeiro; (Pág. 57), Pareceres Jurídico; (Pág. 58), Parecer do Controle Interno (Pág. 84), ATA SRP 55/2021 (Pág. 85-88), Homologação; (Pág. 89). Minuta (Pág. 90-94), Publicação do extrato da ata (Pág. 95).
- Dotação Orçamentária; (Pág. 96)
- Certidões de Regularidade Fiscal, Trabalhista federal, estadual, municipal, FGTS, Alvará de Funcionamento, Contrato social e a últimas alterações; (Pág. 97-120);

Prefeitura Municipal de Ananindeua  
Secretaria Municipal de Educação

O presente cuida da viabilidade jurídica de adesão, a ata de registro de preço 55/2020 da prefeitura de Benevides, que gerou o Pregão Eletrônico Nº 34/2020, do qual se processou a A.R.P para contratação de serviços de sanitização. A empresa BIO CONTROL AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA – EPP, foi a vencedora.

A adesão à ata de registro de preços costuma ser mais vantagens em razão de seu eficaz processamento, prestigiando o princípio eficiência, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, já que o resultado prático é a aquisição do objeto pretendido com maior celeridade em relação aos tramites comuns, não se fazendo necessário movimentar o moroso processo administrativo em sua totalidade, pois se aproveitará o preço alcançado na A.R.P, tudo de acordo com as normas estatuídas na Lei 8666/93 e regulamentações específicas.

A análise desta ASSJUR será com base na Lei Federal nº 8666/93, Decreto nº 7.892/13 bem como no Decreto Municipal nº 271 de 11 de fevereiro de 2019 da prefeitura de Benevides. Ressalta-se o fiel cumprimento dos requisitos objetivos constantes no Ofício Circular nº 261/2021 – PROGE/PMA.

Estudada a matéria, passo a opinar.  
É o relatório.

**I – DO ORDENAMENTO LEGAL**

Submete-se a análise desta assessoria jurídica a situação em que a coordenadoria de administração solicita informações acerca da possibilidade e legalidade de adesão a ata de registros de preços – A.R.P. Regulamentada pela definição normativa no Decreto nº 7.892/13, que estabelece o conjunto de procedimentos, mediante licitação, para registro formal de preços (SRP), relativos à prestação de serviços de aquisição de bens, destinado a contratações futuras.

O art. 22 do referido decreto possibilita a extensão da utilização da ata de registro de preços de determinado órgão ou entidade da administração, por outro que não tenha participado da ata, criando assim, a figura popularmente conhecida como "carona". A adesão à ata de registro de preços é tida como um ato, por meio do qual um órgão ou ente da administração pública adere à ata elaborada mediante licitação promovida por outro órgão, valendo-se dela como se sua fosse, vejamos:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

No que toca à vantajosidade da Adesão, verifica-se que esta secretária realizou pesquisa mercadológica de preços e quadro comparativo apurando com isso o valor atualmente praticado no mercado para esse tipo de contratação, constatando-se assim que preços registrados na Ata em referência estão abaixo da média do mercado, de fato estão



Prefeitura Municipal de Ananindeua  
Secretaria Municipal de Educação

exatamente 25.92% mais barato que a pesquisa mercadológica motivo pelo qual vislumbra-se a possibilidade de economia em se fazer a adesão em detrimento de procedimento de contratação formal.

Ressalte-se que constam no prego original, as formalidades concernentes à possibilidade de adesão à ata em comento, conforme determinação do § 4º do citado Decreto. Ressaltamos ainda que a Ata se encontra em plena vigência, não existindo, portanto, impeditivos legais para que se realize a adesão pretendida.

No tocante as contratações feitas pela administração municipal o decreto municipal nº 229/2021 de 14 de julho de 2021, da prefeitura Municipal de Ananindeua que trata sobre sistema de registro de preços, versa em seu art. 26:

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

A despeito da expressão "prioritariamente" entende-se que seria preferível utilizar-se de adesão a ata, em detrimento de uma contratação habitual. A bem da verdade, o texto legal parece novamente prestigiar o princípio constitucional da eficiência, como já foi mencionado, o instituto da adesão a ata é meio menos moroso portanto mais eficiente para as contratações públicas.

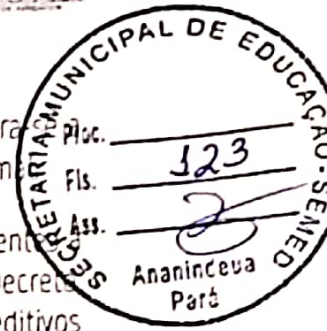
Quanto ao percentual que pode ser aderido, o Município de Benevides, possui regulamentação própria, o Decreto nº 271, de 11 fevereiro de 2019, e instituiu seu Art. 23, §3º que:

Art. 23 [...] §3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Em outras palavras foi instituída no âmbito municipal de Benevides a possibilidade de adesão a 100% do quantitativo dos itens decorrentes de ata de registro realizada neste município.

## II - CONCLUSÃO.

Desta forma, ante a documentação, conclui-se pela inexistência de óbice jurídico no presente procedimento de adesão à ata de registro de preços nº 55/2020 decorrente



**Prefeitura Municipal de Ananindeua**  
**Secretaria Municipal de Educação**

do Pregão Eletrônico Pregão Eletrônico 34/2020 (SRP) do mesmo órgão. E por haver o aceite do dos fornecedores, órgão gerenciador por estar a ATA estar dentro do prazo de seu prazo de validade, bem como por estarem respeitados os requisitos constantes no Decreto nº 7.892/13, assim como as regras estabelecidas no instrumento convocatório, e respeitado o princípio constitucional da eficiência.

Registra-se o integral cumprimento dos requisitos constantes no Ofício Circular nº 261/2021 - PROGE/PMA, portanto sem óbice ao seguimento do feito.

Remetam-se os autos ao Gabinete da secretária de Educação, para providências cabíveis.

É o parecer, ASSJUR.

Ananindeua, 23 de setembro de 2021.

**JOSE FERNANDO** Assinado de forma digital  
**SANTOS DOS** por JOSE FERNANDO  
**SANTOS:6981116** SANTOS DOS  
**4215** SANTOS:69811164215  
Dados: 2021.09.23  
11:19:23 -03'00'

José Fernando S. dos Santos  
OAB/PA nº 14.671